



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



Processo Administrativo  
**PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 01.012/2025**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**  
**LINK CARD ADMINISTRADORA DE**  
**BENEFICIOS LTDA**

**BLL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA -  
ESTADO DO CEARÁ**

**Pregão eletrônico nº 01.012/2025-PE**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA,**

com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, por seu procurador, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, para com fundamento nos termos do artigo 165, inciso II, § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar:

---

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

após a interposição de Recurso Administrativo pela licitante **I3  
SOLUÇÕES LTDA**, consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:



## 1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 01.012/2025-PE**, promovido pela Prefeitura de Pacatuba/CE, cujo objeto era a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública para:

*Contratação de Empresa Especializada para intermediação. Administração e Gerenciamento do Fornecimento de Combustíveis por meio de Sistema de Cartão Magnético ou Microprocessado. destinado a atender às demandas da Frota de Veículos das Secretarias-da Prefeitura Municipal de Pacatuba e do Instituto de Previdência Social de Pacatuba (PACATUBAPREV). tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.*

Após apresentar classificar-se em primeiro lugar no certame, a recorrente foi convocada para realizar a apresentação de seu sistema na prova de conceito, a qual também foi acompanhada pela recorrida.

A Recorrente (I3) foi desclassificada após o Parecer Técnico nº. 01/2025, emitido pela Comissão Avaliadora, apontar a não conformidade do sistema apresentado na Prova de Conceito (POC) com os requisitos do Termo de Referência (TR).

A I3 fundamenta seu recurso em dois pontos principais: a suposta desnecessidade de apresentar a Rede Credenciada na fase de POC (com base no TR 9.14.3, que concede prazo de 10 dias após a convocação para contrato) e a alegação de que sua metodologia de precificação seria compatível com o teto da ANP.

As presentes contrarrazões, baseadas no Parecer Técnico e no acompanhamento da sessão, demonstram que a desclassificação se deu por **falhas sistêmicas e funcionais graves e não negociáveis**, relativas à segurança, controle e funcionalidade central do sistema, sendo a alegação de não comprovação de funcionalidade sistêmica de Rede Credenciada apenas um dos diversos pontos de falha.



A POC, por definição, visa comprovar a **plena funcionalidade do sistema**, o que a I3 falhou em fazer

O recurso da I3 busca descaracterizar essas deficiências como “detalhes menores” e requer, tacitamente, a reabertura da POC ou concessão de prazo para demonstração posterior. Tal pretensão encontra óbice tanto no edital quanto no arcabouço da Lei de Licitações e da jurisprudência de controle, como se demonstrará a seguir.

## **2. DA NATUREZA ELIMINATÓRIA E VINCULADA DA PROVA DE CONCEITO**

---

A Prova de Conceito (POC), conduzida em estrita observância ao edital, tem como finalidade comprovar a operacionalidade real e imediata do sistema proposto, afastando riscos contratuais futuros.

Não se trata, pois, de mero ensaio ilustrativo ou apresentação comercial, mas de teste técnico vinculante, no qual a ausência de funcionalidade equivale à inexecução contratual em potencial.

Conforme o TCU orienta em seu manual “Licitações e Contratos – Amostra e prova de conceito<sup>1</sup>”, se o licitante melhor classificado não apresentar a amostra ou for reprovado, deve ser desclassificado, e convocado o segundo colocado, e assim por diante, até que haja conformidade plena.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Acórdão TC-259/2023, enfatizou que a POC tem o escopo de permitir à Administração “*certificar se a solução apresentada atende integralmente as exigências contidas no ato*

---

<sup>1</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito>



*convocatório, notadamente no que se refere às características, funcionalidade, desempenho, níveis de serviço etc.”:*

**LICITAÇÃO – CLÁUSULAS RESTRITIVAS NÃO  
CARACTERIZADAS – PROVA DE CONCEITO TÉCNICO  
OPERACIONAL.**

*1. É regular a exigência de prova de conceito técnico operacional ao licitante vencedor do certame, para avaliação dos produtos ofertados, observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e pertinência, sem custos excessivos e antecipação da execução contratual. Acórdão 00259/2023-5 - 1ª Câmara – TCE/ES*

Esse entendimento reforça que a POC não é mero ensaio ilustrativo: é momento de comprovação técnica vinculada ao edital.

**3. DA NÃO COMPROVAÇÃO SISTÊMICA DA FUNCIONALIDADE DE  
REDE CREDENCIADA**

---

O **Termo de Referência** que rege o certame é de clareza solar ao estabelecer que a contratada deverá **manter rede credenciada de postos de combustíveis** apta a atender a frota do Município de Pacatuba/CE **na sede, nos municípios circunvizinhos, na Capital e na Região Metropolitana de Fortaleza**, garantindo assim a **continuidade e eficiência do abastecimento público**.

O item 9.4 do TR explicita, de modo inequívoco, que:

*“A inclusão de postos de combustíveis na Capital e na Região Metropolitana de Fortaleza é essencial, considerando que os veículos*



*da frota da CONTRATANTE podem realizar viagens para esses locais, seja por motivos operacionais, administrativos ou emergenciais. (...)*

Durante a Prova de Conceito (POC), contudo, a empresa I3 Soluções Ltda. não demonstrou no sistema, de forma funcional, qualquer evidência de rede credenciada previamente estruturada ou integrada à sua solução tecnológica. Limitou-se a citar verbalmente nomes de municípios e a afirmar possuir “postos em diversas localidades”, sem apresentar na interface do sistema um mapa de rede ativo, listagens de postos cadastrados e status de integração; filtros de pesquisas ou relatório de credenciamento; ou qualquer funcionalidade que permitisse visualizar qualquer rede credenciada.

Em outras palavras, a recorrente não comprovou, de modo técnico e verificável, que seu sistema contém a estrutura mínima de postos conveniados capaz de atender ao objeto licitado.

A recorrente tenta justificar sua omissão alegando que o item 9.14.3 do TR lhe concederia prazo de dez dias após a assinatura do contrato para apresentar a rede credenciada definitiva. Essa leitura, contudo, é parcial, equivocada e teleologicamente distorcida.

Com efeito, o referido item prevê apenas o prazo para ampliação ou ajuste da rede após a contratação, e não dispensa o licitante de demonstrar, na POC, a existência prévia da **funcionalidade sistêmica de gestão e controle de rede credenciada**, requisito essencial ao julgamento técnico.

Trata-se de distinção elementar entre: comprovação funcional do sistema (na POC, de caráter eliminatório); e comprovação contratual da rede ampliada (após adjudicação, de caráter complementar).



Portanto, o item 9.14.3 não autoriza que o licitante compareça à POC sem demonstrar o funcionamento do módulo de rede, tampouco sem evidenciar capacidade operacional mínima.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração somente poderá celebrar contrato com licitante que demonstre plena capacidade técnica para execução do objeto. Essa demonstração se dá antes da adjudicação, e a POC é o instrumento legítimo para tanto.

Veja que a I3 **não comprovou o módulo de rede credenciada** e portanto, não há base técnica para sua manutenção no certame.

Assim, a decisão da Comissão Avaliadora foi correta, técnica e juridicamente imaculada, devendo ser integralmente mantida, em observância ao princípio do julgamento objetivo e à segurança administrativa.

#### **4. DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À ANP NA PRECIFICAÇÃO**

---

O Termo de Referência do certame é categórico ao impor que os valores de abastecimento faturados pela contratada devem observar, obrigatoriamente, o preço à vista de bomba, por litro, não podendo exceder o Preço Médio ao Consumidor (PMC) divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, vigente na semana anterior e praticado no Estado do Ceará.

O item 9.7.5 dispõe de forma textual:

*“Os valores dos combustíveis fornecidos pela Rede Credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor,*



*disponível no site oficial da ANP, vigente na semana anterior e praticado no Estado do Ceará.”*

Tal comando é de caráter cogente e vinculante, não deixando margem para interpretações subjetivas, alternativas de indexação ou metodologias próprias.

A exigência do parâmetro da ANP cumpre função de controle e transparência pública, permitindo que a Administração Municipal tenha referência objetiva e auditável de preço, assegurando a observância do princípio da economicidade (art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV).

Durante a Prova Conceito, a I3 reconheceu que seu sistema não adota a ANP como balizador de preços. Ao contrário, informou que o cálculo utilizado é feito com base em “média de valores de abastecimento da própria rede”, obtida a partir da soma dos valores abastecidos dividida pelo número de transações e de postos.

Trata-se de critério unilateral, interno, sem respaldo em parâmetro público e, sobretudo, sem auditabilidade externa.

Essa metodologia, além de contrariar frontalmente o edital, viola o princípio do julgamento objetivo, pois substitui uma referência legal, uniforme e verificável (ANP) por um índice interno e variável, de verificação impossível pela Administração e pela sociedade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes o dever de observar rigorosamente todas as regras e parâmetros estabelecidos no edital.



A exigência de vinculação ao preço médio da ANP não é mero capricho administrativo: trata-se de instrumento normativo de proteção ao erário e de controle do mercado de combustíveis.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por força da Lei nº 9.478/1997, é o órgão regulador responsável por coletar, consolidar e divulgar semanalmente o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) e o Preço Médio ao Consumidor (PMC) em âmbito estadual, informações públicas e auditáveis.

Ao vincular-se à ANP, o edital assegura que o preço faturado não dependa da boa-fé do contratado, mas de uma base pública oficial, aplicável de forma uniforme a todos os licitantes e verificável a qualquer tempo.

A recorrente sustenta que poderia, após a adjudicação, adaptar seu sistema para incorporar a base da ANP:

23 - Em suma, a Recorrente refuta a alegação de invalidade de seus preços referenciados, demonstrando que atende sim à metodologia exigida – ainda que a exibição do indicador ANP não tenha ficado evidente na demonstração. Trata-se de aspecto facilmente ajustável ou esclarecível, que não compromete de forma alguma a qualidade técnica ou a vantajosidade da proposta. Assim, esse motivo de

Tal argumento, contudo, não encontra guarida legal.

Veja, é completamente vedado à Administração admitir a regularização extemporânea de requisitos técnicos de proposta ou de funcionalidade **não demonstrada na fase de julgamento**, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo



Portanto, ainda que fosse tecnicamente possível adaptar o sistema, a POC tinha precisamente o objetivo de comprovar a existência e o funcionamento real da parametrização exigida, não sua promessa futura.

A ausência de demonstração dessa função durante a POC implica reprovação técnica imediata, por inexecução funcional de requisito essencial do edital.

A desclassificação da I3 é, pois, ato administrativo vinculado, técnico e juridicamente irrepreensível, que deve ser mantido por refletir fiel observância à lei e ao edital.

## **5. DA INEXISTÊNCIA DE CARTÕES CORINGA NOS TERMOS EDITALÍCIOS**

---

O item 9.8.2 do Termo de Referência estabelece de modo expresso a obrigatoriedade de que o sistema ofertado disponibilize dois cartões não vinculados, denominados “cartões coringa”, cuja finalidade é atender demandas excepcionais e imprevisíveis do Município, garantindo a continuidade operacional da frota em situações emergenciais.

Dispõe o edital:

*“O sistema deverá prever o fornecimento de 02 (dois) cartões não vinculados, ficando a critério da Administração a distribuição deles, para atender as demandas excepcionais e imprevisíveis.”*

Além disso, destaca-se a cláusula 9.8.1:

*O Sistema Tecnológico, a ser fornecido e implantado pela CONTRATADA, deverá constituir-se de um sistema de gestão*



*integrado de pagamento do abastecimento de combustíveis dos veículos, através de um cartão magnético para cada veículo, além dos cartões não vinculados.*

*g.n.*

Trata-se, portanto, de requisito de segurança, contingência e gestão operacional, não de conveniência tecnológica.

A funcionalidade de cartões não vinculados constitui parte integrante da arquitetura operacional do sistema licitado.

Ela não é uma opção adicional, mas elemento estrutural que garante a redundância necessária ao funcionamento seguro e ininterrupto da plataforma de gestão de abastecimento.

Durante a POC, entretanto, a empresa I3 Soluções Ltda. não demonstrou qualquer mecanismo funcional de emissão, gestão ou controle dos cartões não vinculados, limitando-se a exibir um “cartão virtual” com QR Code, sem detalhar seu processo de vinculação, desbloqueio ou contingência.

O edital não prevê substituição da funcionalidade física (CARTÃO MAGNÉTICO) por alternativa digital não homologada, e a ausência de demonstração prática revela inequívoca inexecução técnica de requisito essencial.

A proposta da I3 de “substituir o cartão físico por um cartão virtual” inverte a lógica do controle, pois os cartões coringa — por design — devem permanecer sob guarda física e controle administrativo, e não em ambiente digital sujeito à emissão automática e sem rastreabilidade documental.

Ademais, a substituição unilateral de tecnologia não encontra amparo no edital, que exige a mesma forma de entrega prevista no Termo de Referência.



O art. 17, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o julgamento objetivo, impõe que a Administração avalie as propostas exatamente conforme os critérios previamente definidos.

Assim, o licitante não pode reinterpretar ou modificar o requisito funcional, propondo alternativa tecnológica que não esteja expressamente prevista ou que não tenha sido submetida à análise comparativa na POC.

A não demonstração dos cartões coringa (cartão magnético) transcende o campo formal e alcança o plano material da inexecução contratual potencial. Sem essa funcionalidade, o sistema da I3 não garantiria a continuidade do serviço público em situações emergenciais e comprometeria a rastreabilidade de exceções, abrindo espaço para abastecimentos sem controle de origem e uso indevido de recursos públicos.

Dessa forma, a omissão observada na POC configura descumprimento técnico essencial, e não falha sanável, motivo pelo qual a decisão da Comissão de Avaliação em desclassificar a I3 revela-se correta, proporcional e juridicamente necessária.

## **6. DA AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE MATRÍCULA, SENHA E MECANISMOS DE SEGURANÇA ANTIFRAUDE**

---

Os itens 9.8.6 e 9.12.2.d do Termo de Referência impõem, de forma expressa, que o sistema licitado possua mecanismos de segurança capazes de identificar e validar o condutor durante o ato do abastecimento, mediante senha pessoal e intransferível, de modo a inibir utilizações não autorizadas e permitir a rastreabilidade completa das transações:

*Item 9.8.6 – “Cada condutor deverá ter sua identificação validada durante a execução de qualquer operação realizada na rede de postos credenciados pela contratada, sendo de sua responsabilidade a*



*solução técnica que identifique o condutor do veículo no ato da operação e coíba com agilidade e segurança as eventuais utilizações não autorizadas.”*

*Item 9.12.2.d – “Cada condutor deverá ter sua identificação validada por senha pessoal durante o abastecimento, e o sistema deve possuir solução técnica que iniba ou identifique com agilidade e segurança eventuais utilizações não autorizadas.”*

Trata-se de requisito de natureza crítica, que não se limita à experiência do usuário, mas diz respeito à segurança pública, à integridade dos dados e à proteção do erário.

O controle de acesso por matrícula e senha constitui barreira antifraude, impedindo o uso indevido de cartões, o abastecimento de veículos não autorizados e a realização de transações fraudulentas.

Durante a POC, a empresa I3 Soluções Ltda. não simulou qualquer operação de abastecimento com autenticação de condutor, tampouco demonstrou o bloqueio de transações em caso de senha incorreta, duplicidade de abastecimento ou tentativa de uso indevido do cartão.

Em outras palavras, a empresa falhou em comprovar a existência da camada de segurança exigida, restringindo-se a afirmar que “o sistema permitiria configurar senhas de condutores”, sem comprovar sua efetiva execução em tempo real.

A ausência de demonstração funcional de item de segurança equivale, juridicamente, à inexecução técnica do objeto, conforme reconhecido reiteradamente pelos órgãos de controle.



A omissão da I3, portanto, não é um detalhe formal: **é um vício de segurança**, capaz de tornar o sistema vulnerável a fraudes, desvio de finalidade e manipulação de abastecimentos, comprometendo o interesse público e a economicidade da contratação.

A ausência de autenticação e validação antifraude em sistemas de gestão de combustível expõe a Administração a riscos reais de desvio de recursos e de abastecimentos indevidos.

Os relatórios de auditoria de diversos Tribunais de Contas apontam que, em contratos dessa natureza, as fraudes mais comuns decorrem exatamente da ausência de controle de condutor e senha pessoal, permitindo abastecimentos duplicados, uso de cartões por terceiros e manipulação de hodômetros.

A exigência editalícia, portanto, não é excessiva: é necessária para garantir o controle efetivo do gasto público, e sua não demonstração durante a POC impõe, com absoluta coerência, a desclassificação da licitante.

A I3 tenta sustentar que seu sistema “possui” a funcionalidade de autenticação, ainda que não a tenha demonstrado. Todavia, o certame não se baseia em declarações de intenção, mas em comprovação técnica efetiva, conforme art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a contratação à demonstração de capacidade técnica e operacional efetiva.

Em linha com esse entendimento, a ausência de demonstração prática da segurança antifraude pela I3 **afasta qualquer possibilidade de sua classificação**, sob pena de afronta direta à legalidade e à vinculação ao edital.

Além disso, pontua-se que durante a Prova de Conceito (POC), a empresa I3 Soluções Ltda. não demonstrou o funcionamento prático dos níveis de acesso



ao sistema, tampouco exibiu a criação ou diferenciação de perfis entre usuários “gestores” e “consultores”.

Na apresentação da I3, entretanto, não houve qualquer simulação de perfis distintos, tampouco foi demonstrado o painel administrativo capaz de criar, editar ou suprimir acessos.

Essa omissão é grave, pois impede a segmentação de responsabilidades e a rastreabilidade interna das ações, comprometendo a governança digital e a segurança informacional do sistema.

Conforme bem ressaltado pela Comissão Avaliadora, o sistema da I3 não comprovou a existência de controle hierárquico de acesso, revelando que todos os usuários tinham a mesma visualização e nível de permissão, o que é tecnicamente inadequado e juridicamente incompatível com a exigência editalícia.

Portanto, a empresa I3 Soluções Ltda. não comprovou nenhuma das funcionalidades apontadas acima durante a POC, limitando-se a afirmações genéricas sem demonstração funcional, razão pela qual deve-se manter sua desclassificação.

### **3. DOS PEDIDOS**

---

Por todo o exposto, a Recorrida requer que sejam recebidas e acatadas as presentes Contrarrazões, com a declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da habilitação concorrente **LINK CARD ADMINISTRAORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** como vencedora do processo licitatório em epígrafe, conforme demonstrado acima;

Nestes termos,



pede e espera deferimento.

Barueri, 8 de outubro de 2025

LEONARDO

AUGUSTO GOMES

FERNANDES

**LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**

**OAB/SP 439.290**

Assinado de forma digital por  
LEONARDO AUGUSTO GOMES  
FERNANDES  
Dados: 2025.10.08 14:58:24  
-03'00'

